



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 50335/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: AMANDA KATHRYN HINKELDEI, BRUNA ALONSO LORENZETTI, CAMILA PACHECO, CAROLINA GONCALVES, CATIANE OSSOVSKI, DANIANE DIAS PRESTES, DAYANE SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA GOMES, DYULIANE ALVES DE OLIVEIRA, EDILEINE CHILHEN, GEISA MARA JACOMO LOMBARDI, HELEN CRISTINA TAKAHASHI, HEVLYN ANUNCIATA DA SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JAQUELINE ANDRADE KOHIYAMA DE MATOS SILVA, JÉSSICA BONATO, KARINA BORTOLETO, LAREANE LOURENCO MACHADO, LILIANE PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA, MARIA HELENA DE PAULA BRITO, MARISTELA BACH DE SOUZA, MARIZE DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA, MICHELLY GREICE SETLIK, MILENA PACHECO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NATASHA GROCHENTZ COELHO, RAFAEL DE SALLES MACENA ROSA, ROGERIA DOS SANTOS, SUELEN APARECIDA NICKEL, SYLVIA SOARES TAQUES ZILLOTTO, TACIELI ADRIANE MACIEL, TATIANA ROCHA HAIDAMACHA, THAIS CRISTINA LUDERS WOLFF
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 371/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Araucária para contratação de profissional do magistério (25 vagas) e pedagogo (06 vagas), conforme edital de concurso público nº 029/2017.

A presente admissão é complementar ao processo nº 766770/17, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1930/20 – 2ª Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica (Instrução nº 2863/24 – peça processual nº 017) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 63/24 – peça processual nº 020) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO¹

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A², por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352³ daquele diploma, pelas unidades técnicas.

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁴, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

⁴ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Jéssica Bonato, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

02 – Karina Bortoleto, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

03 – Thais Cristina Lurdes Wolff, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

04 – Liliane Patrícia de Oliveira, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

05 – Lareane Lourenço Machado, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

06 – Carolina Gonçalves, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

07 – Maristela Bach de Souza, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

08 – Rafael de Salles Macena Rosa, nomeado para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

09 – Dayane Silveira Ribeiro da Silva Gomes, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10 – Helen Cristina Takahashi, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

11 – Michelly Greice Setlik, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

12 – Daniane Dias Prestes, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

13 – Camila Pacheco, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

14 – Sylvia Soares Taques Ziliotto, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

15 – Marcos Antônio da Silva, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

16 – Edileine Chilchen, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

17 – Dyuliane Alves de Oliveira, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

18 – Natasha Grochentz Coelho, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

10 – Geisa Mara Jácomo Lombardi, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

20 – Maria Helena de Paula Brito, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38331/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

21 – Marize de Souza Cordeiro da Silva, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38331/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

22 – Catiane Ossovski, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38463/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

23 – Jaqueline Andrade Kohiyama de Matos Silva, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38463/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

24 – Amanda Kathryn Hinkeldei, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38463/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

25 – Suelen Aparecida Nickel, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38331/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

26 – Milena Pacheco, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 38171/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

27 – Hevlyn Anunciata da Silva, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 38171/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017);

28 – Tacieli Adriane Maciel, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 38171/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017);

29 – Tatiana Rocha Haidamacha, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 38171/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017);

30 – Rogéria dos Santos, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 38171/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017); e

31 – Bruna Alonso Lorenzetti, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 38171/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017).

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Apreciar como **legais**, consoante opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos **registros**:

01 – Jéssica Bonato, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

02 – Karina Bortoleto, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

03 – Thais Cristina Lurdes Wolff, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

04 – Liliane Patrícia de Oliveira, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

05 – Lareane Lourenço Machado, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

06 – Carolina Gonçalves, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

07 – Maristela Bach de Souza, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

08 – Rafael de Salles Macena Rosa, nomeado para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

09 – Dayane Silveira Ribeiro da Silva Gomes, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

10 – Helen Cristina Takahashi, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

11 – Michelly Greice Setlik, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

12 – Daniane Dias Prestes, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

13 – Camila Pacheco, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

14 – Sylvia Soares Taques Ziliotto, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

15 – Marcos Antônio da Silva, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

16 – Edileine Chilchen, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

17 – Dyuliane Alves de Oliveira, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

18 – Natasha Grochentz Coelho, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

10 – Geisa Mara Jácomo Lombardi, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

20 – Maria Helena de Paula Brito, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38331/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

21 – Marize de Souza Cordeiro da Silva, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38331/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

22 – Catiane Ossovski, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38463/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

23 – Jaqueline Andrade Kohiyama de Matos Silva, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38463/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

24 – Amanda Kathryn Hinkeldei, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38463/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

25 – Suelen Aparecida Nickel, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38331/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

26 – Milena Pacheco, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 38171/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

27 – Hevlyn Anunciata da Silva, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 38171/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017);

28 – Tacieli Adriane Maciel, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 38171/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017);

29 – Tatiana Rocha Haidamacha, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 38171/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017);

30 – Rogéria dos Santos, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 38171/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017); e

31 – Bruna Alonso Lorenzetti, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 38171/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente